

PROJETO DE LEI CM nº XXXX/2026.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal “Memória que Nomeia”, destinado à disponibilização de informações históricas e biográficas, por meio de QR Code, sobre pessoas homenageadas em bens públicos, monumentos, memoriais e obras artísticas do Município de Santo André, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Santo André, o Programa Municipal “Memória que Nomeia”, destinado à preservação, valorização e divulgação da memória histórica e cultural associada às pessoas homenageadas na denominação de bens públicos, bem como aos monumentos, memoriais e obras artísticas situados em espaços públicos municipais.

Art. 2º O Programa Memória que Nomeia poderá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – preservação e divulgação da memória das pessoas cuja trajetória tenha sido reconhecida pelo Município;
- II – ampliação do acesso da população a informações históricas, biográficas, culturais e educativas;
- III – fortalecimento da identidade andreense e do sentimento de pertencimento à cidade;
- IV – valorização do patrimônio histórico, artístico e cultural municipal;
- V – estímulo ao uso educativo dos espaços públicos;
- VI – utilização de linguagem clara, acessível e adequada aos diferentes públicos;
- VII – incentivo ao turismo cultural e histórico no Município.



Art. 3º O Programa poderá abranger:

- I – edifícios, instalações, equipamentos e demais próprios municipais denominados em homenagem a pessoas;
- II – monumentos, memoriais e marcos comemorativos localizados em áreas públicas municipais;
- III – obras artísticas ou culturais expostas permanentemente em espaços públicos municipais;
- IV – bens materiais reconhecidos ou protegidos por seu valor histórico e cultural.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover, observada a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária:

- I – levantamento e seleção dos bens públicos e culturais a serem contemplados;
- II – pesquisa, organização e validação das informações históricas e biográficas;
- III – criação de páginas digitais oficiais destinadas à apresentação dos conteúdos;
- IV – instalação de placas, adesivos, totens ou outros elementos de identificação dotados de código de resposta rápida – QR Code;
- V – atualização periódica dos conteúdos e manutenção dos meios de acesso;
- VI – adoção de recursos de acessibilidade, sempre que tecnicamente possível.

Art. 5º O conteúdo disponibilizado por meio do QR Code poderá conter, conforme a natureza do bem:

- I – identificação da pessoa homenageada, do bem, do monumento, do memorial ou da obra;
- II – síntese biográfica da pessoa homenageada e sua relação com Santo André;
- III – histórico, contexto e significado cultural do bem;
- IV – autoria, data de criação ou inauguração e características da obra ou do monumento, quando disponíveis;
- V – indicação do ato normativo que atribuiu a denominação ou reconheceu a proteção do bem;



VI – fotografias, documentos e registros históricos, quando disponíveis e autorizados;

VII – fontes e referências utilizadas, bem como a data da última atualização;

VIII – conteúdo em áudio, recursos de leitura acessível ou outros formatos inclusivos, quando viáveis.

Art. 6º Na hipótese de implementação do Programa, poderão ser priorizadas soluções que permitam o acesso ao conteúdo por meio de página hospedada em domínio eletrônico oficial do Município, dispensadas, sempre que possível, a instalação de aplicativo específico e o fornecimento de dados pessoais pelo usuário.

Art. 7º As informações divulgadas deverão observar a fidelidade histórica, indicar as fontes consultadas e respeitar os direitos da personalidade, autorais e de imagem.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado canal para comunicação de inexatidões e encaminhamento de documentos ou informações destinados à atualização do conteúdo.

Art. 8º A implementação do Programa poderá contar com a cooperação do Arquivo Histórico Municipal, dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, de museus, universidades, instituições de ensino, entidades culturais, pesquisadores, familiares dos homenageados e organizações da sociedade civil.

Art. 9º A execução das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, observadas as prioridades definidas pelo Poder Executivo e as disponibilidades técnicas, administrativas e orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André, 16 de setembro de 2026.

Denis Gambá
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a instituição do Programa Municipal “Memória que Nomeia”, estabelecendo diretrizes para disponibilização de informações históricas e biográficas sobre pessoas homenageadas em bens públicos, monumentos, memoriais e obras artísticas de Santo André.

A cidade possui uma história construída por trabalhadores, educadores, profissionais, lideranças comunitárias, artistas e outras pessoas que contribuíram para o desenvolvimento do Município. Muitos desses nomes permanecem presentes em escolas, unidades de saúde, centros esportivos, equipamentos culturais e demais bens públicos, mas parte significativa da população desconhece quem foram essas pessoas e as razões que motivaram as homenagens.

O mesmo ocorre com monumentos, memoriais e obras artísticas que integram a paisagem urbana. Embora sejam vistos diariamente pela população, nem sempre existem informações acessíveis sobre sua origem, autoria, contexto histórico e significado cultural. A ausência desses registros favorece o apagamento da memória coletiva e enfraquece o vínculo das novas gerações com a cidade.

O Programa Memória que Nomeia pretende aproximar o cidadão desse patrimônio por meio de tecnologia simples e amplamente utilizada. A leitura de um QR Code permitirá acessar conteúdo oficial e confiável, com biografias, fotografias, documentos, referências históricas e o ato normativo que atribuiu a denominação ou reconheceu a proteção do bem.

A proposta possui finalidade específica: registrar e divulgar a história relacionada às denominações honoríficas dos bens públicos e aos elementos culturais instalados nos espaços municipais. Dessa forma, transforma placas e identificações que atualmente apresentam apenas um nome em instrumentos de educação, cultura e preservação da memória.

Também foram previstos cuidados relacionados à segurança digital e à qualidade das informações. O direcionamento preferencial para domínio eletrônico oficial, a vedação de publicidade comercial, a proibição de exigir dados pessoais e a indicação das fontes consultadas contribuem para assegurar confiabilidade ao conteúdo disponibilizado.

A acessibilidade constitui outro aspecto relevante. Sempre que tecnicamente possível, o conteúdo poderá ser apresentado em áudio, formato compatível com



leitores de tela ou por outros recursos inclusivos, permitindo que as informações alcancem o maior número possível de pessoas.

A execução poderá ocorrer de forma gradual, conforme as prioridades e disponibilidades técnicas, administrativas e orçamentárias definidas pelo Poder Executivo. A medida permite iniciar o Programa pelos bens de maior relevância histórica, cultural, educativa ou turística, sem impor a substituição simultânea de todas as placas existentes.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, em consonância com os arts. 23, incisos III e IV, 30, incisos I e IX, 215 e 216 da Constituição Federal.

A iniciativa possui caráter autorizativo e estabelece diretrizes gerais de política pública, preservando ao Poder Executivo a avaliação acerca da oportunidade, conveniência, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária para sua implementação.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar, por si só, não caracteriza vício de iniciativa, desde que a norma não interfira na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração Pública nem no regime jurídico de seus servidores.

Mais do que identificar um prédio, equipamento ou monumento, o Programa permitirá explicar à população quem são as pessoas e quais são as histórias presentes nos nomes e símbolos da cidade. Preservar essas informações é reconhecer que a memória pública também integra o patrimônio cultural de Santo André.

Diante da relevância da matéria para a cultura, a educação, o turismo e a preservação da memória municipal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

